

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **DECISÃO**

Processo n°: **0022392-80.2003.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Execução Fiscal** 

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos
Requerido: Iraci Belasalma Jordão e Jordao e Cia Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

IRACI BELASALMA JORDÃO apresenta <u>exceção de pré-executividade</u> (fls. 89/124) nesta execução fiscal que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**.

A execução refere-se à cobrança dos débitos descritos nas CDA's de fls. 03/07, referente a taxas mobiliárias não recolhidas em alguns meses dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A excipiente alega (a) nulidade da CDA, (b) prescrição e (c) ausência de processo administrativo.

A excepta manifestou-se a fls. 127, requerendo a extinção da ação pela liquidação do débito.

## É O BREVE RELATO.

A exceção de pré-executividade é cabível pois suscitadas matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício (prescrição; nulidade da cda) e para cujo conhecimento não se faz necessária dilação probatória.

## A) Nulidade da CDA

São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF: nome e endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Analisando as CDAs que instruem a execução, verifico que preenchem quase que a totalidade dos requisitos legais, só não é indicado o endereço. De qualquer maneira, ele consta da inicial de fls. 02. Consequentemente, apesar do não preenchimento de todos os requisitos formais, não se vislumbra prejuízo à defesa da executada.

Nesse sentido, o E. STJ entendeu que "a existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa" (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

E, em outro precedente salutar, o mesmo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2°, § 5°, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA



# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

# DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

- 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificandose o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.
- (...) 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa.
- (...) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
- 7. Recurso especial provido.

(REsp 812282/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 363)

#### B) Prescrição

1. Quanto aos tributos em execução, taxas mobiliárias, o lançamento dá-se de ofício, de modo que a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) ocorre com a notificação do sujeito passivo – entrega do carnê.

Todavia, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 580, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013).

Mas, no caso de pagamento parcelado para o tributo, qual vencimento? É razoável fixar como termo inicial o vencimento da última parcela, pois antes deste ainda há a oportunidade de o contribuinte quitar as parcelas anteriores, evitando a exigibilidade do crédito.

O TJSP possui diversos julgados fixando como termo inicial, nesses casos, o vencimento da última parcela: AI 0163023-74.2013.8.26.0000, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; Ap. 0007147-55.2002.8.26.0116, Rel. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; MS

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

0122461-57.2012.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2012; Ap. 0080516-16.2001.8.26.0602, Rel. Rodolfo César Milano, 14ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2011.

A matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nessa matéria, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar); na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido; tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo; segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação, quer dizer, se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação.

Quanto ao caso em exame, em 09/06/05 já havia sido proferido o despacho de citação, logo <u>a interrupção ocorreu</u> com a citação em 16/12/2003, antes de decorrido o prazo de 05 anos.

<u>2. Inexistência Prescrição Intercorrente no que tange ao Redirecionamento da Execução contra o Sócio.</u>

Dúvida não há que, nos termos da jurisprudência atual do STJ, "o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174, do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (REsp 1019540/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008).

No mesmo sentido: REsp 205.887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736.030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445.658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; e AgRg no Ag 541.255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Ocorre que, na hipótese em exame, não houve o decurso do prazo quinquenal considerados os momentos acima indicados, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 16/12/2003, e a da excipiente em 08/09/2008 (fls. 55), menos de 05 anos depois.

Não ocorreu a prescrição.

## C) AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO:

A CDA se constitui em título executivo extrajudicial e por isso mesmo o exequente não precisa instruir a execução com cópia do processo administrativo que culminou com a apuração do fato e liquidação do débito, que embasaram a CDA. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Não há qualquer necessidade de o processo administrativo instruir o pedido executório, bem como não se trata de documento necessário para o julgamento da exceção oposta, pois o embargante não apresentou



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone, 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

qualquer alegação que dependa da análise do referido processo administrativo (impugnou apenas requisitos *formais* da CDA e a ausência da *juntada* do processo administrativo). Observe-se, ao final, que o artigo 41 da Lei de Execução Fiscal prevê que a própria parte pode requerer, perante a repartição competente, a extração de cópias do processo administrativo. Não há necessidade de intervenção do Judiciário neste ponto.

Afasta-se tal argumento.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **rejeito integralmente** a exceção de pré-executividade.

No mais, considerando a notícia de liquidação do débito (fls. 127), JULGO EXTINTO este feito nos termos do art. 794, I do CPC.

Custas pela executada.

Oportunamente arquivem-se.

PRIC.

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA